



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.604, DE 30 DE AGOSTO DE 2022.

“Acrescenta à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, a Seção XI-A composta pelos artigos 39-A ao 39-H para regulamentar o Orçamento Impositivo previsto no art. 113-A da Lei Orgânica Municipal.”

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Vereador Ronaldo Alves Bento, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 3.586 de 28 de Junho de 2022 que trata sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 do Município de Mariana passa a vigorar acrescida da Seção XI-A, ao qual constam incluídos os seguintes artigos 39-A, 39-B, 39-C, 39-D, 39-E, 39-F, 39-G e 39-H, com a seguinte redação:

SEÇÃO XI-A

Dos Critérios para Inclusão das Emendas Individuais Impositivas do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual

Art. 39-A. *O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023 conterá reservas específicas para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais definidas pelo Poder Legislativo, a serem executadas em caráter obrigatório, conforme previsto no artigo 113-A da Lei Orgânica Municipal.*

§ 1º. *As emendas individuais a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual para 2023, serão planejadas ao limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no PLOA – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023 protocolado pelo Poder Executivo.*

§ 2º. *As emendas individuais serão obrigatoriamente executadas ao limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.*

§ 3º. *Fica obrigatória a destinação da metade do percentual que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo a ações e serviços públicos de saúde, ao qual será computado para cumprimento do índice mínimo constitucional a ser aplicado em saúde, ficando vedada a aplicação no grupo de natureza da despesa de pessoal e encargos sociais.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º. O limite previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo será igual e proporcionalmente rateado entre todos os vereadores integrantes do Legislativo Municipal, inclusive no que tange ao cumprimento individual do percentual destinado a ações e serviços de saúde.

Art. 39-B. Dentro do limite previsto no art. 39-A, será admitida emenda coletiva impositiva, neste caso o valor da cota de contribuição para a referida emenda deve ser discriminado por cada parlamentar, ao qual serão somadas em tantos quantos forem os seus signatários até atingir o valor total da referida emenda.

Parágrafo Único. A emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre a mesma finalidade, ficando o autor da emenda individual obrigado a redirecionar o valor para outro fim.

Art. 39-C. É obrigatório o planejamento e a execução orçamentária e financeira das emendas impositivas a que se menciona o art. 39-A, de forma equitativa, igualitária e impessoal, independentemente de sua autoria.

Art. 39-D. As emendas impositivas de que trata o art. 39-A desta Lei não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, conforme previsto no § 4º do art. 113-A da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras posteriormente identificadas e justificadas pelo Poder Executivo:

I - a ausência de aprovação qualitativa e quantitativa pela secretaria municipal ou órgão competente ao qual uma determinada emenda impositiva esteja vinculada;

II - a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

III - a ausência de viabilidade financeira para aportar recursos para operação e manutenção de obra, equipamento, empreendimento, serviço ou programa, após serem implementados por meio de emenda impositiva e que venham a exigir recursos de caráter contínuo;

IV - a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros destinados na emenda impositiva sejam suficientes para



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

V - a incompatibilidade com o planejamento municipal aprovado – PPA, LDO e LOA – e que conflitam com as previsões já aprovadas para a secretaria municipal em que a emenda impositiva esteja vinculada;

VI - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho da despesa no exercício financeiro em que se propôs executar a referida emenda impositiva;

VII - a inobservância dos prazos estabelecidos no art. 39-H desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. Também ficará suspensa a execução obrigatória no caso de haver estado de calamidade pública no município reconhecida.

§ 3º. O impedimento de ordem técnica previsto neste artigo deverá ser precedido de parecer técnico e/ou jurídico, justificando os motivos do impedimento, a ser elaborado pelos responsáveis dos órgãos setoriais e conter manifestação final do gestor da secretaria municipal ao qual a emenda impositiva esteja vinculada.

Art. 39-E. Sem prejuízo do que prevê o § 8º do art. 113-A da Lei Orgânica Municipal, caso seja apurado, por meio de reestimativa, que a receita corrente líquida prevista na Lei Orçamentária Anual para 2023 está sendo realizada a menor em 20% ou mais, a base de cálculo utilizada para execução das emendas impositivas de que trata o § 2º do art. 39-A desta Lei poderá ser alterada para a receita corrente líquida realizada no exercício em que se executam as emendas.

Parágrafo Único. A apuração será realizada após a consolidação da receita acumulada até o mês de Junho e constatada a queda na arrecadação além do limite previsto no caput, os ajustes devem ser promovidos já para o segundo semestre de 2023 de forma igualitária e os valores de redução incidirão na ordem de prioridade da emenda indicada por cada vereador, assegurando o disposto no § 3º do art. 39-A.

Art. 39-F. Do montante das emendas impositivas previstas no § 2º do art. 39-A, ao mínimo 50% (cinquenta por cento) deverão ser executadas até o final do primeiro semestre do exercício de 2023, desde que as emendas não estejam sobrestadas por impedimento de ordem técnica conforme previsto no art. 39-D desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. Para apuração e cumprimento do previsto no caput, serão consideradas executadas as despesas que estejam empenhadas e que já tenham sido emitidas a autorização de fornecimento (AF) ou a ordem de serviço (OS) ao fornecedor.

§ 2º. Em caso de transferências de recursos a entidades públicas ou privadas, considerar-se-á executada para fins de cumprimento do caput, o montante da despesa liquidada.

Art. 39-G. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 2º do art. 39-A desta Lei, não podendo ultrapassar o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Parágrafo Único. Em caso de ocorrer a hipótese prevista no art. 39-E desta Lei, a base de cálculo para apurar o limite dos restos a pagar previstos no caput deverá ser alterada.

Art. 39-H. Em atendimento ao disposto no § 6º do art. 113-A da Lei Orgânica Municipal, para viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I - até trinta dias, após o protocolo da Lei Orçamentária Anual, o Legislativo Municipal deve encaminhar ao Poder Executivo, de forma centralizada, todas as propostas de emenda de cada vereador, em formulário padrão, indicando a ordem de prioridade e discriminando 50% (cinquenta por cento) para destinar a ações e serviços de saúde e 50% (cinquenta por cento) para demais aplicações discricionárias;

II - até trinta dias, para o Poder Executivo dar parecer de ordem técnica nas propostas em atenção ao que determina o art. 39-D desta Lei e enviá-las ao Legislativo, contados após o término do prazo previsto no inciso I;

III - até quinze dias, para que os autores das emendas que tiveram suas propostas enquadradas em impedimento técnico parcial ou total, reenviem ao Executivo Municipal uma nova proposta de emenda de execução obrigatória, contados do término do prazo previsto no inciso II;

IV - até quinze dias, para o Poder Executivo comunicar o Legislativo, por meio de parecer de ordem técnica, os motivos em que as propostas foram enquadradas em novo impedimento técnico, contados do término do prazo previsto no inciso II;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. Em caso de novo impedimento técnico no reenvio de emenda individual previsto no inciso III deste artigo, o recurso financeiro desta emenda será adicionado à emenda prioritária de própria autoria do vereador indicada para ações e serviços de saúde.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a republicar a Lei Municipal nº 3.586/2022, que trata sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, com as alterações introduzidas por esta lei, que produzirá efeitos para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2023.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 30 de agosto de 2022.

Ronaldo Alves Bento
Prefeito Municipal em Exercício